

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO SÓCIO-JURÍDICO MEDIEVAL

FRANCISCO QUINTANILHA VÉRAS NETO*

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende focalizar alguns fragmentos que remontem aos diferentes contextos sociais que se circunscrevem ao imaginário social medieval nas suas caracterizações religiosas, econômicas, políticas, sociais e culturais, dimensionando aspectos essenciais das construções jurídicas dessa camada historiográfica, a partir de um enfoque multidisciplinar.

A importância do tema se dá pela possibilidade de interpretar a mentalidade medieval em algumas de suas formulações e aspectos essenciais para a compreensão da constituição das características que ajudaram a moldar os institutos jurídicos contemporâneos e que se desenvolveram assimetricamente a partir de algumas heranças advindas do contexto sociocultural dessa fase social. A pesquisa busca também atender a categoria compreensiva do anacronismo e as óbvias contingências históricas, que demovem a idéia teleológica da evolução linear dos institutos.

FORMULAÇÕES SINTÉTICAS SOBRE AS QUESTÕES DEMOGRÁFICAS, CULTURAIS E ECONÔMICAS DO MUNDO MEDIEVAL

A sociedade feudal, que abrange um período de mais de mil anos, é datada para fins didáticos em dois ou três grandes períodos: a divisão entre Primeira Idade Média (séculos IV a VIII), Alta Idade Média (séculos VIII a X), Idade Média Central (séculos XI a XIII) e Baixa Idade Média (séculos XIV a XVI)¹ permite uma separação mais específica de algumas transformações sociais que caracterizaram estes dez séculos

* Professor do Dep. de Ciências Jurídicas – FURG; Doutor em Direito – UFPR.

¹ HAUSER; MARTEL, 1999, p. 208-209.

através de uma visão simplificadora das tendências mais profundas de longa duração.

Os dois primeiros períodos teriam sido marcados por uma escassez endêmica ditada pelo próprio esfacelamento da máquina imperial romana, agravada por fatores de ordem climática e epidêmica. Na Idade Média Central, teria ocorrido uma recuperação econômica, com o aprimoramento da técnica agrícola e a formação de excedentes econômicos que permitiram maior urbanização, comprovada inclusive demograficamente pelo vestígio deixado pelo aumento do tamanho das Igrejas.

O último período da Baixa Idade Média foi marcado por profunda crise provocada pela combinação da peste negra, da concorrência entre a indústria rural e urbana, a primeira sem organização em corporações de ofício, com a conseqüente formação de produtos mais baratos². Isso culminou no gradativo fortalecimento do absolutismo, na formação do terror jurídico da Inquisição. O que conformará parte do cenário que desaguará nos processos que conduzirão à reforma protestante, ao aumento do poderio econômico burguês e da invenção das idéias renovadoras do humanismo renascentista, sucedidas pelo iluminismo intelectual francês e inglês, que, junto com a ciência, formatarão as perspectivas do Estado Policial Liberal como novo *status quo* político advindo da Revolução Francesa ou da Monarquia Constitucional Inglesa.

Primeiramente é necessário ver com reserva a própria expressão Idade Média, pois esta era vista como uma interrupção no progresso humano. Pelo mito do progresso histórico, teria sido inaugurado pelos gregos e romanos e retomado pelos homens do século XVI que reinventam o ideal do mundo clássico. Para o século XVII, os séculos medievais também eram vistos como de barbárie, ignorância e superstição. Os protestantes criticavam-no como época de supremacia da Igreja Católica. Os homens ligados às monarquias, como época de reis fracos e de fragmentação. Os burgueses capitalistas desprezavam a limitada atividade comercial. Os intelectuais racionalistas deploravam aquela cultura muito ligada a valores espirituais³. No século XX, os esforços historiográficos passaram a ver o período com os olhos dela própria, não com os daqueles que viveram ou vivem noutro momento, assim a historiografia medievalista possibilitou um grande salto qualitativo das análises do contexto medieval⁴.

A história católica feudal inspirada no judaísmo baseava-se em

² FRANCO JUNIOR, 1994, p. 60.

³ Idem, p. 18.

⁴ Idem, p. 20.

uma visão escatológica, linear. Há um ponto de partida (Gênesis), um de inflexão (Encarnação) e um de chegada (Juízo Final). O tempo é linear, mas não ao infinito, pois há um tempo escatológico que só Deus conhece. A sua interpretação baseava-se na repetição periódica real da Natividade, Paixão, Morte e Ressurreição de Jesus. A mentalidade católica adaptou-se à visão cíclica do paganismo⁵. Isso favoreceu a cristianização das camadas populares, com o reforço de certas categorias do pensamento mítico. O modo de vida era guiado pela vida das sociedades agrícolas, orientada pela natureza, o sol, a lua, as estações. Não havia o relógio mecânico, nem interesse em subordinar o tempo a controles rígidos. A consciência do tempo era determinada pelo sentimento de viver em tempos modernos, pela oposição aos tempos antigos. Essa era a noção dominante de *tempus medium* que precedia a Nova Era. De um lado havia o pessimismo da vinda do anticristo, e de outro lado a esperança do iminente triunfo do Reino de Deus⁶.

No século XI, Jacques Le Goff revela profundas mudanças da mentalidade medieval religiosa. Entre estas, a criação do purgatório, a interiorização da fé e o uso da confissão acentuam a visão desse processo, tendo como parâmetro o caso específico do usuário que pratica uma atividade ilícita mas que pode ter sua alma salva, com uma maior ou menor penitência no purgatório:

Evocarei apenas rapidamente o nascimento, no final do século XII, de um novo lugar do Além, o Purgatório, que longamente descrevi e analisei em grande parte. O cristianismo tinha herdado da maioria das religiões antigas um duplo Além, de recompensa ou de castigo: o Paraíso e o Inferno. Havia herdado um Deus bom mas justo, juiz cheio de misericórdias e de severidade que, tendo deixado ao homem um certo livre arbítrio, o punia quando ele fazia mau uso desse livre arbítrio, e o abandonava, e o abandonava então ao gênio do mal, Satanás. A triagem que conduzia ao Paraíso ou ao Inferno era feita em função dos pecados

⁵ A cristianização das estações temporais, festa de final de inverno – carnaval; época de abstenções, quaresma, ligada à penitência; comemoração do renascer da natureza – Páscoa – renascer de Cristo. A sacralização dos eventos significativos da vida privada dos fiéis (casamentos, nascimentos, contratos, acordos, mortes) permitia um rigoroso controle dos cristãos, especialmente com a introdução do instituto da confissão. Além disso, teóricos medievais conformam a teoria da supremacia da Igreja. Através da tríplice condição humana: servos, nobres e guerreiros, excluindo o clero. A teoria dos dois gládios, conhecida como das duas espadas, obra de São Bernardo criada para fortalecer o poder clerical e utilizada pelo papa Gelásio, para justificar que o poder secular, é superior ao poder secular. A unção dos reis e a nomeação dos cavaleiros para a guerra são símbolos da intervenção da Igreja na vida pública e do seu poder político (HAUSER; MARTEL, op. cit., p. 208-209).

⁶ FRANCO JUNIOR, op. cit., p. 21-22.

cometidos aqui embaixo, local de penitência e de provação para o homem maculado pelo pecado original. A Igreja controlava mais ou menos esse processo de salvação ou de danação através de suas exortações e de sua vigilância, e pela prática da penitência que aliviava os homens de seus pecados. A sentença se reduzia a dois vereditos possíveis: Paraíso ou Inferno. Seria pronunciada por Deus (ou Jesus) no Juízo Final e valeria para a eternidade. Desde os primeiros séculos, os cristãos, como testemunham notavelmente as inscrições funerárias, esperaram que a sorte dos mortos não fosse definitivamente selada com seu pensamento e que as preces e as oferendas – os sufrágios – dos vivos pudessem ajudar os pecadores mortos a escapar do Inferno ou que, ao menos enquanto esperassem a sentença definitiva do Juízo Final, pudessem se beneficiar de um tratamento mais suave que o dos piores homens, condenados ao Inferno.⁷

A questão demográfica respeitando os limites teóricos das análises amparadas nos aportes teóricos da causalidade social possuía também profundas implicações, pois eram sociedades agrícolas, pré-industriais, com altas taxas de natalidade e mortalidade, corroborando uma tendência que vinha do declínio do Império Romano desde o século II, devido à impossibilidade de importar alimentos e manter grandes populações em ambientes urbanos⁸, especialmente com a deterioração das condições sanitárias. As questões climáticas e os processos epidêmicos tinham também impactos avassaladores. Do século III ao V ocorreu a expansão da malária. Do século VI ao VIII, da varíola conjugada com a peste. Pelo deslocamento de comerciantes e soldados, a sua propagação era maior no litoral mediterrâneo do que no interior. Essa onda de propagação explicaria uma retomada parcial do crescimento no século VIII durante o período carolíngio, devido aos próprios vazios demográficos formados. Uma síntese do cenário aterrador desse período é dada por Hilário Franco Júnior:

Em muitos locais, em muitos momentos, a fome e a mortalidade continuavam acentuadas. Uma crônica da região do Mosela afirma, em fins do século VIII, que os homens comiam os excrementos um dos outros, homens, irmãos seus irmãos, as mães seus filhos⁹.

Outras explicações advêm de outros fatores de causalidade social, como a descentralização das unidades de produção feudais em

⁷ LE GOFF, 1989, p. 74-75.

⁸ FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 2.

⁹ Idem, p. 27.

relação às formas *despóticas orientais*¹⁰ vigentes em civilizações como a chinesa, a indiana e do Oriente Médio, pois essas sociedades estariam alicerçadas na irrigação extensiva, e esse fator exigiria a formação de um forte poder central, o que não teria ocorrido na Europa, de acordo com o cientista político Kenneth Minogue:

não depende da construção de grandes represas e canais de irrigação e do controle de enchentes. Tais empreendimentos requerem um forte poder central para a mobilização de mão-de-obra e tipicamente deságuam numa forma de ordem despótica. Nos lugares onde o clima melhor distribui o que a agricultura requer, a vida local é relativamente independente do poder central e a autoridade tem que consultar os súditos.¹¹

Porém, o mesmo autor salienta que esta e todas as demais teorias da causalidade social devem ser vistas com cautela, apesar de potencialmente conduzirem a hipóteses interessantes. Nesse aspecto crítico pode-se citar o caso da civilização romana, que também criou uma forte autoridade central na fase imperial e nem por isso se enquadra em um suposto modo de produção asiático ou hidráulico, sendo caracterizada dentro de um modo de produção escravagista sustentado pela sua expansão imperial.

Um retrato preciso da economia feudal deve ser feito com grande cuidado, pois a leitura dos processos sociais econômicos não deve ser efetivada através de uma visão determinista e mecanicista que catalise artificialmente os processos sociais que podem ter sido constituídos pela gradualidade no seu desenvolvimento, apesar das rupturas potencialmente provocadas pelas contingências sócio-temporais:

No processo social real, as cadeias entre produção e consumo mudaram e se diferenciaram muito lentamente, para não dizer do fato de que em alguns setores da sociedade ocidental, nunca cessaram inteiramente as comunicações econômicas a longa distância e, assim, o uso da moeda. Dessa maneira, com grande lentidão, o setor monetário da economia voltou a crescer, como também a diferenciação das funções sociais, a interdependência das diferentes regiões e a dependência recíproca de grandes populações, constituindo todas elas diferentes aspectos do mesmo processo social. A estrutura dos órgãos centrais correspondia à estrutura da divisão e entrelaçamento de funções. A força das tendências centrífugas voltadas a uma autarquia política local, em sociedades

¹⁰ O conceito de despotismo oriental expresso por autores como Montesquieu revela-se como um produto de uma interpretação própria do Século XVIII, em que na civilização européia vicejava o ideal de superioridade civilizatória e étnica em relação aos povos do chamado Oriente.

¹¹ MINOGUE, 1998, p. 38-39.

baseadas predominantemente na economia de troca, correspondeu ao grau de autarquia econômica local.¹²

Nas apreciações de Eric Hobsbawm, no início do século XIV várias regiões européias já estavam prenunciando o desenvolvimento capitalista. Toscana e Flandres no século XIV e a Alemanha do início do século XVI tinham um clima de revolução “burguesa” e “industrial”¹³. Essa transição para o capitalismo também não foi homogênea e rápida, pois o sancionamento jurídico do poder estatal burguês trilhou caminhos diferenciados nos diversos planos regionais em que se apresentou:

Mas estes esboços isolados retrocedem em seguida, e não podemos falar de verdadeira passagem ao capitalismo senão quando regiões suficientemente extensas vivem sob um regime social completamente novo. A passagem somente é decisiva quando as revoluções políticas sancionam juridicamente as mudanças de estrutura, e quando novas classes dominam o Estado (...).¹⁴

Além disso, é complicado falar em capitalismo antes da edificação do sistema industrial no século XIX. A produção artesanal, o modo de vida urbano em comunas (senhor coletivo) e a aglutinação dos mercadores em guildas tornam o sistema dos séculos XVII e XVIII, apesar da presença de comércio e das trocas monetárias distante da lógica coisificadora das mercadorias imperante nas sociedades industriais capitalistas na sua fase madura iniciada no século XIX¹⁵.

O processo emergente a partir do século XI culminou na criação de excedentes que foram comercializados em um mercado urbano. As cidades comunais obtinham franquias do poder feudal e serviam de opção de refúgio para os camponeses. Embora a maior parte da população fosse camponesa, surge uma aristocracia urbana, como os armadores náuticos venezianos. Como parte do processo, surgem também as corporações artesanais e os mercadores, que passam a disputar o poder municipal da Idade Média Central¹⁶, especialmente nas cidades italianas.

Nas cidades italianas do século XIV e XV, florescem grandes fortunas mercantis, inclusive mecenatos artísticos. Os mercadores criam uma aristocracia urbana e tentam imitar a nobreza feudal, buscando títulos.

¹² ELIAS, 1993, p. 35.

¹³ HOBBSAWM, 2003, p. 78.

¹⁴ VILAR, 2003, p. 37.

¹⁵ Idem, p. 38.

¹⁶ Idem, p. 39.

O luxo era garantido por suas rendas. Logo em seguida essas repúblicas italianas entram em decadência e são sucedidas pelo ciclo de expansão marítima do Atlântico baseado em Flandres, em Portugal e na Espanha¹⁷.

A dinâmica que se dará do século XV em diante inclui um grande avanço da técnica, os primeiros fornos, um grande salto na indústria de artilharia e os mais variados inventos. Dessa forma, expressam-se tendências de produção voltadas para o grande mercado. O êxodo rural e a proletarização do campesinato assinalam tais tendências de desenvolvimento capitalista. O avanço da indústria têxtil na Inglaterra e em Castela, por exemplo, despovoou o campo, reduzindo a agricultura. Em outros lugares ocorre uma recuperação demográfica, como no caso da década de 1460-1470. A expansão marítima inicia o ciclo de expansão mercantil colonial, o que modifica a visão do europeu e propicia o início do mercado mundial. O Estado nesta nova escala expansionista europeia redefine o papel do ciclo renascentista mediterrâneo amparado nas cidades-estado¹⁸ e inicia a proposta do absolutismo mercantilista.

MODULAÇÕES HISTÓRICAS DA MENTALIDADE JURÍDICA MEDIEVAL

De acordo com o historiador britânico Perry Anderson, o direito feudal era emanado de uma estrutura típica que resultava em uma formação jurídica de exploração econômica.

Esta coerção extra-econômica, que assumia a forma de prestações de trabalho (corvéias), rendas em espécie ou tributos consuetudinários entregues pelo camponês ao senhor individual, era exercida quer no domínio senhorial diretamente ligado à pessoa do suserano, quer nas pequenas parcelas (*strip tenancies*, *virgates*) cultivadas pelo camponês. Deste sistema resultou necessariamente uma amálgama jurídica de exploração econômica (...)¹⁹.

Na fase inicial de transição da Antiguidade para a Idade Média se observa a decadência do Império Romano do Ocidente, após a tomada de Roma por Odoacro, rei dos hérulos. Bizâncio apóia os ostrogodos de Teodorico, que destituem este último. Nos períodos subsequentes, diversos grupos, como os vândalos, no norte da África, os lombardos do Norte da Itália, dominam regiões outrora pertencentes ao Império Romano. Os francos ocupam a Gália do Norte, tomando-a dos

¹⁷ Idem, p. 40.

¹⁸ Idem, p. 41.

¹⁹ ANDERSON, 1984, p. 163.

visigodos, que por sua vez constituem seu reduto em regiões montanhosas, sob a pressão da invasão do sul da Península Ibérica pelos bizantinos e depois pelos árabes nos séculos VII e VIII. No caso das ilhas britânicas, os bretões foram abandonados pelos romanos e foram para a região que hoje corresponderia ao atual País de Gales e Escócia. No seu lugar vêm os anglos e saxões, que se unificam contra as invasões escandinavas vikings até o acordo com o rei Canuto no século X.

No caso dos francos e lombardos, o próprio processo de distribuição de terras entre os nobres já antecipava algumas das características do feudalismo. O direito dos francos paulatinamente pôs fim ao dualismo romano. No caso dos ostrogodos, a assimilação dos métodos de administração se deu com a recepção do direito romano por Teodorico²⁰. A proposição do rei ostrogodo foi abortada pelos invasores lombardos, que tornaram ineficazes as leis romanas e as substituíram pelas leis germânicas. Apesar de estas serem escritas em latim, não eram reconhecidas como um conjunto normativo apto a ser utilizado nas regiões em que os lombardos dominavam.

Assim, foi substituído o direito romano, mas seu direito possuía uma clara influência romana. Os visigodos mantiveram uma clara tradição romana com o Código de Eurico, de 506, que deu origem ao Breviário de Alarico através da revisão de juristas romanos que cercavam o rei visigodo. Esse Código, por sua vez, tinha semelhanças com o Código de Teodósio de 438 e iria abandonar o conceito de territorialidade quando a *Lex Romana Visigothorum* de Alarico foi substituída pelo *Liber Iudicum*, que definiu o legislador como guardião da lei em função das *gens et patria*²¹. Para não idealizar a influência dos Códigos Romanos, cabe dimensionar a sua real efetivação social e simbólica no contexto do imaginário social medieval:

Porém estes documentos não nos dão uma idéia exata do direito que é aplicado realmente na Europa no século XII. As leis bárbaras apenas regulam uma parte, muitas vez ínfima, das relações sociais que atualmente consideramos como sendo regidas pelo direito. As compilações romanas, mesmo na sua edição simplificada por Alarico, tornaram-se, rapidamente, por outro lado, demasiado eruditas e complicadas. O direito erudito que se encontra nestas compilações foi

²⁰ “E dentre as muitas instituições romanas de que passaram a se servir, os germânicos eram especialmente fascinados pela idéia imperial. Nos primeiros tempos nenhum rei bárbaro ousou reivindicar o título de imperador, que se reconhecia pertencer legitimamente ao governante do Império Bizantino. Isso não impediu, contudo, que o rei ostrogodo Teodorico (474-526) pensasse numa espécie de confederação germânica sob o domínio de seu reino. Mas era cedo para se avançar nesse caminho” (FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 90).

²¹ MACIEL; AGUIAR, 2007, p. 91.

modificado e substituído, de fato, por um direito vulgar, aplicado espontaneamente pelas populações. Ninguém se preocupou em fixar por escrito as regras deste direito, que têm apenas um alcance local. Na Itália (Édito de Teodorico, 500) e na Espanha (Fuero Juzgo, 654/694), os soberanos ostrogodos e visigodos tentaram reunir num corpo de direito único as regras aplicáveis aos seus súditos, tanto de origem germânica como de origem latina; mas a obra assim realizada foi destruída pelas invasões dos lombardos na Itália (565) e dos árabes na Espanha (711). As autoridades públicas, postas de parte essas tentativas, limitaram-se a intervir ocasionalmente, sobre este ou aquele ponto preciso, nas matérias que geralmente interessam mais ao direito público que ao direito privado (Capitulares Francas). A iniciativa privada não será suficiente para suprir a sua inação.²²

Esta tradição seria derrocada no século VII, quando o sistema gótico foi instituído. No caso da Inglaterra, o dualismo nem chegaria a ocorrer, pois, com a chegada dos anglo-saxões à Grã-Bretanha, a ordem jurídica romana não mais subsistia.

Do século V em diante ocorre uma fusão entre os costumes dos povos germânicos e o direito romano. A própria estrutura clânica dos povos “bárbaros” começou a se alterar no século I, já na época de Tácito. Isto implicou mudanças, como no caso das terras, que passaram a ser distribuídas entre os indivíduos e não mais entre os clãs; assim, a redistribuição de terras, que evitava a desigualdade de riquezas, diminuiu; c) o novo sistema agrícola provocou maior migração e menor grau de identidade dos clãs e tribos com suas terras; e assim formava-se uma nova aristocracia que passava a compor um conselho permanente que mudava o exercício do poder, possibilitando alianças clânicas. Dessa forma, a própria diplomacia das alianças romanas permitiu que esses povos absorvessem aspectos da autocracia política, da especialização militar e dos desníveis sociais típicos do Império Romano²³. Para sintetizar o processo de disputa entre os reinos bárbaros e a efetivação da via jurídica, do direito dos povos bárbaros e do direito romano bárbaro, recorre-se a Reinaldo Lima Lopes:

A certa altura, no final do século V e inícios do século VI, a situação pode ser sumariada da seguinte maneira: os francos, sob a liderança de Clóvis, os ostrogodos, sob a liderança de Teodorico, o Grande, e os visigodos, sob a liderança de Eurico e depois de Alarico, disputam o Ocidente. Os francos controlam o norte do que hoje é a França, os ostrogodos controlam a Itália setentrional a partir de Ravena, e os

²² DAVID, 1998, p. 30.

²³ Idem, p. 88.

visigodos controlam o sul da França, ou Gália. Teodorico governa a Itália com seus conselheiros romanos que mantêm de modo geral. Neste mundo dividido, duas ordens de direito se estabelecem: o direito dos bárbaros e o direito romano vulgarizado, ou direito romano bárbaro.²⁴

Nesse processo de múltiplas configurações regionais, o papel dos francos se torna essencial, pois grande parte do processo de centralização do poder eclesiástico decorre da estruturação do poder pelas dinastias francas que apoiarão o poder da Igreja. Assim, apesar de os francos tenderem a admitir o direito pessoal de cunho étnico, acabaram fornecendo substrato político para ampliar o poder da Igreja com seu direito territorial e com sua pretensão de universalidade herdada do Império Romano:

Com o advento dos reinos bárbaros crê-se que houve uma progressiva pessoalidade das leis. Isto significa que a lei se aplicava conforme a etnia. Assim, no mesmo espaço do reino dos francos sobrevivem comunidades de galos-romanos. A eles se aplica o direito romano, seu direito. Aos francos se aplicava o direito franco, seus costumes, sua tradição (...)²⁵

Essa passagem do princípio dos direitos da personalidade baseados no sangue para o princípio dos direitos da territorialidade fundados no direito comum dos habitantes do território é descrita por Caenegem:

Os reinos germânicos do continente – francos, ostrogodos, visigodos e lombardos – uniam povos de origem romana e germânica. Os romani permaneceram sujeitos ao direito romano vulgar, os germanos às leis de suas próprias tribos. Este é o princípio da personalidade do direito: seja qual for o seu lugar de residência e seja qual for o soberano deste lugar, um indivíduo permanece sujeito ao direito de seu povo de origem. Desse modo, no vasto império franco de Carlos Magno, ao lado dos romani, existiam várias nações germânicas regidas pelo próprio direito. Para superar inconveniência gerada por essa complexidade, Carlos Magno tentou impor um reino com unidade jurídica, mas sem êxito. Só num período bem posterior, o princípio da personalidade em direito foi abandonado em favor do princípio da territorialidade, pelo qual o direito consuetudinário da região era aplicável a todos os seus habitantes (...)²⁶

Primeiramente, os merovíngios com Clóvis (481-511) estabeleceram as bases do apoio ao poder católico, com a conversão

²⁴ LOPES, 2000, p. 67-68.

²⁵ Idem, p. 66.

²⁶ CAENEGEM, 2000, p. 27-28.

dos mesmos ao cristianismo visando a evitar a cisão provocada por disputas internas. A gestão merovíngia de Clóvis cria o sistema de exploração econômica dos latifúndios dos nobres, os feudos. Nas províncias, o rei nomeava procuradores, os condes, os funcionários que dirigiam os condados. Nas gestões posteriores, no final do século VI, o Reino Franco foi dividido em três reinos (Austrásia, Nêustria e Borgonha). No reino de Clotário II (613-619), devido à nova correlação de forças, ampliaram-se as vantagens à nobreza. Surge o Prefeito do Palácio, que no século VII assume a administração do reino em lugar dos reis, de modo que esses funcionários passam a exercer o poder de fato²⁷.

O poder de fato do Prefeito do Palácio, especialmente do precursor Pepino de Heristal, determinará o surgimento do Império Carolíngio, que se dirá herdeiro do Império Romano do Ocidente, conquistando reconhecimento inclusive de Bizâncio, mediante pagamento de uma quantia ao Império Romano do Oriente em 812. Com Pepino de Heristal do reino da Austrásia, em 679, consolida-se a administração do Reino Franco. Em 732, seu filho, Carlos Martel, venceu os mulçumanos na batalha de Poitiers. Por fim, Pepino, o Breve consuma a nova dinastia carolíngia, destronando o merovíngio Childerico e conformando o início da dinastia carolíngia e sua associação com o papado. Pepino, o Breve constitui o patrimônio de São Pedro, abarcando Roma e Ravena após a defesa do papa ante os invasores bárbaros. A aliança com o poder carolíngio inclui o papel privilegiado de escolha dos bispos pelo imperador. A segurança jurídica do manto protetor carolíngio possibilitará o desenvolvimento do comércio e até uma nova urbanização²⁸ no contexto medieval. O Reino Franco também propiciou o desenvolvimento do direito propriamente feudal:

Do século VIII em diante, o direito feudal desenvolveu-se e espalhou-se pelo reino franco e, em seguida, por terras ocidentais. Era um sistema original de direito, que não se ligava a qualquer nação em particular e que fora criado na Idade Média em completa independência do direito romano ou dos direitos nacionais germânicos. Suas características gerais são, todavia, mais germânicas do que romanas: importância das relações pessoais e da propriedade fundiária; ausência de qualquer concepção abstrata do Estado; falta de legislação escrita e formal. O direito feudal era um corpo completo de normas jurídicas que, sobretudo no campo da propriedade fundiária, foi mantido durante quatro séculos. Tomou forma e se desenvolveu durante quatro séculos sem a intervenção de qualquer legislação significativa e sem qualquer ensino do saber jurídico. Seu desenvolvimento dependia dos costumes e, eventualmente, do

²⁷ Cf. ARRUDA, 1998, p. 197-203.

²⁸ Idem, *ibidem*.

envolvimento de um soberano que estivesse preocupado em regulamentar uma questão de detalhe ou inovar num aspecto particular. As *Leges feudorum*, primeiro resumo do direito feudal (na verdade, lembrando), só apareceram no século XII.²⁹

Além disso, o incentivo às artes, à filosofia, o apoio aos professores de gramática e retórica são aspectos do desenvolvimento cultural favorável. A própria arte arquitetônica religiosa renasce sob a inspiração do estilo bizantino. O quadro de fortalecimento do poder clerical terá impulso pela problemática da querela das investiduras, que estabelece o processo de fortalecimento do poder eclesiástico papal e leva à criação de um modelo de tradição jurídica ocidental a partir do direito canônico, iniciando o processo que conduzirá ao fim do pluralismo jurídico medieval com medidas contra a simonia (venda de coisas sagradas, particularmente os cargos e as ordenações clericais), além do celibato, com o fim do casamento de clérigos (nicolaísmo).

O poder papal se organiza com o *Dictatus Papae* de 1075, de Gregório VII, que definiu que a autoridade papal seria considerada infalível e inviolável, pois a Igreja romana foi fundada pelo Senhor. Por essa iniciativa, os imperadores devem beijar os pés do papa. Os julgamentos papais não podem ser revistos. Os casos mais importantes de toda a Igreja podem ser levados à Santa Sé Apostólica. O papa como autoridade central pode ser entendido como imperador universal de direito³⁰, representando toda a cristandade ocidental. O direito canônico deve servir de molde epistêmico para as tradições jurídicas posteriores ao absolutismo e mesmo para a constituição da tradição iluminista³¹ forjada no seio das revoluções do século XVIII:

Nestes termos, a tradição latina anterior a Gregório VII é mais pluralista e também mais sujeita à influência política. Para contrapor-se a esta espécie de subordinação ao poder civil, as medidas desencadeadas por Gregório VII constituirão um conjunto destinado a marcar o Ocidente. Tornam-se exemplares do que virá a ser o Estado (...) Gregório VII

²⁹ CAENEGAN, op. cit., p. 28.

³⁰ Idem, p. 86.

³¹ A matriz da base filosófica e científica do Ocidente nascida do encontro do cristianismo com a filosofia clássica dos gregos também estava contida na cosmovisão do homem medieval, que via as coisas ligadas entre si e tinha uma concepção racionalista do universo, o que explica a superioridade tecnológica, científica e econômica que o mundo ocidental passa a ostentar a partir do século XVII. Os próprios nominalistas franciscanos modelam o pensamento matemático e o franciscano. Roger Bacon, professor de Paris e Oxford no século XIII, era contra o aristotelismo e defendia o uso do empirismo como meio para enriquecer o racionalismo e dizia premonitivamente que isso possibilitaria construir máquinas e sair da fase da arte mágica aristotélica (FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 175-179).

propõe-se libertar a Igreja do poder secular: não apenas sua Igreja particular, mas a Igreja Ocidental inteira, e isto só pode ser feito organizando um poder político que seja mais eficaz do que o de seus adversários. Terá sucesso, e daí por diante serão os institutos de direito canônico, particularmente o desenvolvimento racional e formal do processo canônico, que serão imitados por reis, príncipes e senhores seculares. Por este caminho é que a Europa reencontrará sua tradição jurídica racionalizante e formalizante.³²

Gregório VII afirma o poder de legislar e criar novas leis, consolidando o método da interpretação autêntica considerando o conceito de jurisdição: mais do que atualmente se compreende como função do judiciário sendo esta a única atividade do poder. Através do exercício da justiça limitava-se o poder por cima³³ (doutrina do direito natural e tradição) e por baixo (direitos dos particulares, autonomia das corporações e costumes), de modo que toda decisão (como atualmente se entende administrativa, judicial ou legislativa) se formava em um bloco único. O sentido da distribuição de justiça, como equidade (dar a cada um o que é seu) se conforma como parâmetro fundamental. As atividades judiciais, legislativas e administrativas mesclavam-se, de modo que uma interpretação num caso concreto tornava-se um precedente vinculante e normativo geral. Assim, a atividade hermenêutica teria primazia sobre a vida do direito. A atividade de aplicação (trazer para o presente, com autoridade, o texto do passado). Esse processo autorizou a união da teologia com o direito, tornando o direito uma disciplina intelectual.

O ambiente monástico, por sua vez, propiciou que muitos dos elementos culturais da cultura clássica fossem conservados como conhecimento pagão exótico passível de ser cristianizado. Em algumas ordens monásticas medievais foi criado um estilo de vida fundamentado em uma socialização típica com apartamento da sociedade. Esse modelo se diferenciava inclusive do modelo centralizado do Reinado Papal emergente e surgido da degradação descentralizadora do Império Carolíngio:

Isso prova que os monges e os padres são tidos por privilegiados

³² Idem, p. 85.

³³ O papel de São Tomás de Aquino é paradigmático, pois a sua concepção de direito natural (jusnaturalismo teológico) serve como modelo arquetípico para o direito legal (positivo) assentido pela mentalidade dos medievais, praticado na sociedade dentro de uma concepção inventada e sintetizada. A partir da tradição filosófica de cunho aristotélico, legitimou-se pela supremacia, ao menos no plano hermenêutico heurístico, do primeiro sobre o segundo.

mediadores que, através de seus laços pessoais com a divindade, podem ser muito úteis tanto para a vida cotidiana como para a do além. Esses homens, que criaram espaços sagrados, mosteiros, igrejas, terras de asilo, que são os guardiões das relíquias dos santos, os portadores de livros sagrados e que se abstêm de sexo, afastaram-se do resto da população. Assim, de maneira mais ou menos consciente, alimentam a confusão entre *sacer* e *sanctus*, entre tabu e santificado. Ademais, no final da época carolíngia, retorno voluntário do clero à velha pedagogia do medo e do temor, única eficaz contra uma violência desenfreada, acentuou a impressão de que a Igreja era detentora do sagrado.³⁴

Nesse contexto, de forma oposta, o papel tradicional do catolicismo medieval se constituía também como uma importante amarra do processo de racionalização da modernidade capitalista. O poder sacramental era um resíduo do pensamento mágico, com isso o catolicismo fornecia um alívio e evitava a racionalização. O único grupo racionalizado pelo ascetismo da autodisciplina era o dos monges; o mundo dos monges e suas instituições eram vistos como segmentos terrenos da ordem tradicional, criando padrões tradicionais santificados pela religião. Dessa forma, os processos de ruptura com a Igreja foram empreendidos por Martin Lutero, figura arquetípica da Reforma Protestante. A sua crítica começava pela idéia de rejeição dos poderes mágicos e pregava a idéia de vocação que seria modificada pela idéia de um Deus totalmente transcendental concebido na tradição de Calvino. A incerteza quanto a ser eleito gera a ansiedade que cria as bases do puritanismo. O trabalho se torna um elemento de racionalização, pois é o caminho peculiar que altera a idéia de vocação em Lutero, criando o caminho para aumentar a glória de Deus³⁵.

No amálgama dos saberes da Antiguidade romana em declínio estava o prenúncio da base filosófica necessária ao desenvolvimento do direito canônico em etapa posterior da Idade Média, já que constituída inicialmente a partir das noções de Santo Agostinho (354-430). O seu pensamento trouxe inovações importantes para a refutação do ceticismo, que afirmava que nada era verdadeiro. Santo Agostinho antecipa em 1000 anos o “Penso, logo existo” de Descartes. Outra inovação fundamental de Santo Agostinho é a idéia de predestinação criada com sua idéia de Graça, que também antecede Calvino:

Terceira, a teoria da graça. Questão fundamental para os homens medievais, ela desempenharia mesmo importante função ideológica, de justificativa de uma sociedade aristocrática. Do ponto de vista agostiniano, existe o livre-arbítrio (isto é, a liberdade de o homem fazer

³⁴ ROUCHE, 1989, p. 524.

³⁵ BIRNBAUM, 1997, p. 116.

seu destino), porém precedido pela graça divina. Desta forma, os tocados pela graça usam que ela adquire sua liberdade. Além de sua forte influência sobre a Idade Média, esta idéia antecipava em onze séculos um ponto-chave do protestantismo de Calvino.³⁶

Assim se manteve a idéia de governo legítimo com a contribuição de que a razão divina é válida tanto no reino de Deus quanto entre os homens, que podem alterar o Direito no tempo e no espaço, desde que observados os limites impostos pela lei divina inteligível através da capacidade lógica³⁷. A formação de um modelo da vontade divina inteligível torna possível a convergência entre platonismo e cristianismo, uma Jerusalém celeste e uma Jerusalém terrena, edificando o dualismo já existente no cristianismo primitivo através do binômio cidade do Diabo-cidade de Deus, que rompia com a circularidade pagã do tempo e alçava a linearidade histórica cristã³⁸:

Mas, ao mesmo tempo, a cristandade fixou desde o início o conceito de direito. Na medida em que a fonte de todo o direito não escrito – que arrancava da consciência vital espontânea – continuou a ser a ética social, e na medida em que toda a ética européia continuou a ser, até bem tarde na época moderna, a ética cristã, a doutrina cristã influenciou o pensamento jurídico, mesmo quando legislador e juristas estavam pouco conscientes desta relação. Através do cristianismo, todo o direito positivo entrou numa relação ancilar com os valores sobrenaturais, perante os quais ele tinha sempre que se legitimar. A partir do momento em que Santo Agostinho pensou a comunidade jurídica terrena do império romano como cópia da cidade divina.³⁹

Já o tomismo de cunho predominantemente aristotélico nasce de um contexto em que o renascimento urbano do século XIII fazia florescer o aristotelismo, em um processo iniciado por Alberto Magno com dois centros de tradução árabe em Toledo e em Palermo, onde se traduziam textos gregos no original para o árabe e posteriormente para o latim⁴⁰. Tal processo permitiu a sua assimilação pelo filósofo escolástico São Tomás de Aquino (1225-1274), que tornou possível a distinção entre Direito Natural e “Direito Temporal”, positivo, criado pelos seres humanos em prol da comunidade, em nome da vontade divina. A Europa católica cria uma identidade própria e se diferencia do direito

³⁶ FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 130.

³⁷ ESCURO NETO, 2000, p. 182.

³⁸ Idem, p. 130.

³⁹ WIEACKER, 1979, p. 18-19.

⁴⁰ LOPES, op. cit., p. 144.

consangüíneo das tribos teutônicas.⁴¹

A noção teleológica tomista do bem comum é o problema colocado do direito, como os poderes positivos podem se ordenar para a consecução do bem comum, a expressar um ideal regulador que almeja a felicidade⁴² resgatando as concepções aristotélicas de movimento, necessidade, causa, efeito e finalidade, rompendo os obstáculos para o estudo do direito romano de forma autônoma. Foi no período compreendido entre os séculos XIII e XV que se verificou a recepção do direito romano em diversos países europeus, como na Alemanha, na França, na Espanha e em Portugal. O direito romano vigorou como direito comum até que ocorressem as primeiras codificações⁴³.

Tais reelaborações conceituais do mundo medieval são em grande parte decorrentes das contribuições helenísticas/bizantinas reassimiladas pelo recontato propiciado pelo renascer do comércio e do contato com a tradição intelectual do mundo árabe. Um exemplo disso é o da Escola dos Nestorianos de Edesa expulsos de Bizâncio em 489 pelo Imperador Zenão, e que, buscando refúgios entre os persas e os sassânidas, contribuíram para fundar a escola de Jundisapur. No ano 529 houve outro êxodo de sábios gregos para a Pérsia, quando o imperador Justiniano fechou a academia neoplatônica de Atenas⁴⁴.

As idéias de Avicena (medicina), marcadas pelo materialismo⁴⁵, as de Averróis e Ibn Kaldum (filosofia) alimentam a descoberta cultural da tradição oriental alimentada pelo contato anterior da Ásia Central com o mundo helenístico, sendo que as obras do mundo clássico grego foram enriquecidas pelos próprios comentários de árabes e bizantinos. Esses saberes foram reassimilados pelo que convencionamos chamar eurocentricamente de proto-ocidente medieval, ainda limitado à condição de periferia do hegemônico mundo muçulmano, que permitiu o contato entre o Mediterrâneo e o Índico. Os muçulmanos é que põem em contato o mundo europeu, o mundo da Rússia central e, mais longe, o mundo da rota da seda⁴⁶.

A reinvenção européia foi possível através de várias contribuições em campos tão diversos como os do recontato com o saber clássico grego, desde a filosofia de Aristóteles, a geometria euclidiana e de Arquimedes, a concepção de universo de Ptolomeu, a medicina de

⁴¹ ESCURO NETO, op. cit., p. 182.

⁴² Idem, p. 145-146.

⁴³ ALVES, 1999, p. 59.

⁴⁴ NABHAN, 1996, p. 53.

⁴⁵ Cf. MANDEL, 2001, p. 12.

⁴⁶ MANTRAN, in BRAUDEL, 1985, p. 68.

Hipócrates e Galeno, além da contribuição árabe dos livros de Al-Khwarizmi (matemática), Rhazes (química e medicina), Alhazen (ótica), Alpetragius (astronomia)⁴⁷.

A teoria política conciliarista é um exemplo de outros saberes que buscavam alterar o próprio funcionamento da Igreja, introduzindo a idéia de autolimitação dos poderes atingindo o próprio poder papal e a hegemonia tomista aristotélica. Essa foi a mais significativa vertente da teoria política radical do fim da Idade Média. Essa teoria foi elaborada por Hugucio e seus seguidores. Foi desenvolvida inicialmente em fins do século XII, para proteger a Igreja contra as possibilidades de heresia e mau governo do Papa.⁴⁸

Quando a teoria foi revivida pelo clérigo Gerson e seus discípulos, na época do Grande Cisma, a idéia da Igreja como uma monarquia constitucional foi deduzida de uma análise mais geral das sociedades políticas, um gênero do qual a Igreja passou a ser entendida como uma espécie. Passou-se a defender a influência dos concílios gerais sobre a Igreja. Gerson criou uma teoria a respeito das origens e localização do poder político legítimo na República Secular. Isso contribuiu para uma concepção radical e constitucionalista do Estado Soberano⁴⁹ consubstanciado pela Igreja.

Segundo Gerson, todas as sociedades políticas devem ser perfeitas, isto reconhecendo a influência do filósofo grego Aristóteles. No final do seu tratado sobre o poder eclesiástico, Gerson diz que há duas principais classes na Sociedade Eclesiástica – a primeira, denominada de eclesiástica, e a segunda, de secular. Ao qualificar cada uma delas como perfeita, a intenção de Gerson é distingui-las da família das comunidades familiares, que não são auto-suficientes. Uma *communitas perfecta* é definida como uma corporação autônoma e independente, que possui a mais completa autoridade para argumentar seus próprios assuntos, sem interferência externa⁵⁰.

É essa caracterização de sociedades políticas seculares como “perfeitas” que leva Gerson a dar sua primeira contribuição radical à teoria do Estado: o governo secular deve ser independente de qualquer outra forma de jurisdição, inclusive das pretensas jurisdições da Igreja baseadas nas autoridades eclesiásticas inferiores ao papa e as seculares.

Essas teorias agora encampadas por Guilherme de Occam começam a exercer efeitos corrosivos sobre a tradicional visão

⁴⁷ FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 144.

⁴⁸ SKINNER, 2003, p. 394.

⁴⁹ Idem, p. 395.

⁵⁰ Idem, p. 395.

hierotocrática da supremacia papal. A Igreja também por essa teoria podia deter o poder temporal coercitivo. Os seus representantes legais deviam ter condições de punir a heresia e defender as verdadeiras doutrinas da Igreja. Assim, o poder clerical deve incluir o poder de excomungar, mas também poderes para impor punição temporal e censura, na forma de multa ou prisão. Os tomistas defendiam a intervenção papal, que, na visão destes, deveria ser buscada sempre.

Os conciliaristas introduzem uma posição pela qual se quer evitar os extremos desses dois erros, ou seja, depreciar o poder da Igreja e outra visão também equivocada, que indevidamente adula excessivamente o poder religioso.

Mas o erro da adulação não é menos sério: ele consiste em julgar que a Igreja Católica recebeu todo o poder do céu e da terra, e, portanto, que nenhum poder eclesiástico, imperial ou régio, pode ser exercido, a menos que o seja pelo Papa⁵¹, o que implica um questionamento claro da doutrina de Gregório VII. Para Gerson, a verdade deve ser procurada entre esses dois extremos. Essa convicção leva a concluir que as esferas de jurisdição secular e eclesiástica precisam ser mantidas virtualmente separadas.

Gerson sustenta que, no caso da Igreja, a suprema autoridade governante está nas mãos do concílio geral, que é a assembléia representativa dos fiéis. As características jurídicas da Igreja devem ser simétricas em relação a qualquer outra sociedade perfeita em consequência da forma republicana. A suprema autoridade legislativa deveria estar nas mãos de uma assembléia representativa de todos os cidadãos⁵².

Esses autores configuram uma origem diferente para o poder da Igreja e das repúblicas seculares de forma marcadamente contrastante. Consideram a Igreja como uma dádiva dada por Cristo, e dizem que todas as sociedades seculares emergiram como decorrência do pecado, num tom antitomista e anti-aristotélico⁵³.

Posteriormente os poderes absolutistas europeus, dentro da sedimentação dos primórdios da constituição dos Estados Nacionais, criam uma máquina judiciária que começa a se profissionalizar e a se especializar sob o estatuto universitário medieval de acordo com os interesses patrimonialistas. A mudança do saber proporcionado pelo surgimento do inquérito na modernidade gera a base epistêmica de saberes, influenciando a própria modelagem dos conhecimentos

⁵¹ Idem, p. 396.

⁵² Idem, p. 396.

⁵³ Idem, p. 396.

taxonômicos, impulsionadores do inventariamento protocientífico da aurora da modernidade, que impulsionou múltiplas áreas do conhecimento, tais como a cartografia, a botânica, a zoologia e a medicina, nascidas de um processo iniciado e expandido no século XII⁵⁴.

Há assim uma concepção de um fenômeno político complexo; o inquérito se transforma em uma técnica de governo, uma modalidade de gestão da verdade jurídica, e não um mero progresso da racionalidade⁵⁵, servindo como um meio que será utilizado pela Igreja e administração carolíngia especificamente pelo procurador do rei, para evitar as hipóteses em que não ocorria o flagrante delito:

É este procedimento de inquérito que o procurador do rei – a justiça monárquica nascente – utilizou para preencher a função de flagrante delito de que falei anteriormente. O problema era o de saber como generalizar o flagrante delito a crimes que não eram de domínio do campo da atualidade; como podia o procurador do rei trazer o culpado diante de uma instância judiciária que detinha o poder, se não sabia quem era o culpado, uma vez que não houvera flagrante delito? O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito. Se, com efeito, se consegue reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par; se é possível estabelecer por meio delas que não aconteceu realmente, ter-se-á indiretamente através do inquérito, por intermédio de pessoas que sabem, o equivalente ao flagrante delito. E se poderá tratar de gestos, atos, delitos, crimes que não estão mais no campo da atualidade, como se fossem apreendidos em flagrante delito. Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente. Esta inserção do procedimento do inquérito reatualizando, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro, o que aconteceu, como se o estivéssemos presenciando, constitui uma descoberta capital.⁵⁶

Tais legados são posteriormente assimilados pela tradição universitária (teologia, direito e filologia) que já nascia anteriormente a partir do século XI, com exemplo nítido de Bolonha, sob a influência de centralização da Igreja Católica:

O meio principal pelo qual as novas idéias se espalharam, favorecendo o renascimento do direito, foi constituído pelos novos focos de cultura criados no Ocidente Europeu; uma função essencial pertence às universidades, das quais a primeira e a mais ilustre foi, na Itália, a

⁵⁴ FOUCAULT, 1999, p. 75.

⁵⁵ Idem, p. 73.

⁵⁶ Idem, p. 72.

Do século XIII em diante constitui-se a sua faceta bélica, as cruzadas, que exteriorizavam as necessidades espirituais. As cruzadas serviam de solução para nobres sem terra, pois só os primogênitos possuíam direito a herança. Outro grupo que aderiu às cruzadas era o dos servos desterritorializados pela contínua fragmentação do manso servil. As cruzadas abriam uma válvula de escape que aliviava as tensões sociais. No entanto, representavam um grande empecilho para a Igreja, que perdeu o controle sobre elas. A própria idéia de divindade da Igreja foi questionada, pois, caso contrário, teria sido protegida da derrota. Isso fortaleceu o movimento de crescimento da heresia⁵⁸ e, portanto, propiciou o espaço de disseminação das práticas jurídico-políticas inquisitórias.

A inquisição impõe o terror jurídico – seja por Torquemada ou pelo Martelo das Feiticeiras (*Malleus Maleficarum*) de Kramer e Sprenger –, organizada entre 1184 e 1229 e tomando força pela proibição dos ordálios pelo IV Concílio de Latrão.

Os ordálios baseavam-se na idéia de que Deus se manifestaria quando lhe fosse pedido um julgamento. As autoridades deixavam então o veredicto a Deus: o réu deveria, por exemplo, segurar um ferro em brasa, que só o feriria em caso de culpabilidade, pois Deus não permitiria que um inocente sofresse. Assim, sempre se temia que o acusado recorresse a outra magia que não a divina, para escapar à condenação, sendo difícil saber a origem daquela hierofania (um homem segurar um ferro em brasa sem se queimar). Em 1215, a Igreja aboliu a prática do ordálio como prova jurídica, com o IV Concílio de Latrão⁵⁹. A inquisição se forja como uma poderosa arma jurídica de classe sustentada pela mentalidade medieval da luta do bem contra o mal, Deus contra o Diabo, estruturada em torno de duas grandes codificações eclesíásticas – *Directorium Inquisitorum* e *Malleus Maleficarum*, legitimadas pela Santa Sé nos anos de 1376 e 1489, respectivamente, e que formaram junto com outros escritos o *corpus iuris canonici* estruturador do Tribunal do Santo Ofício. O apoio do poder absolutista também foi importante para esse propósito, assim como a aliança entre o poder clerical e secular para a expansão da política de caça às bruxas, com o uso dos tribunais locais. O ataque também se dirigia aos novos saberes científicos e à visão antropocêntrica do

⁵⁷ DAVID, op. cit., p. 32.

⁵⁸ FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 77-78.

⁵⁹ Idem, p. 155.

humanismo secularizado, em que o homem renascentista tornava-se a medida de todas as coisas, conforme afirmado por Protágoras⁶⁰. O próprio Renascimento, por sua vez, fincava suas raízes na Idade Média. De acordo com Agnes Heller,

As primeiras formas das forças produtivas capitalistas e das relações sociais burguesas surgiram a partir do desenvolvimento imanente do feudalismo; à medida que gradualmente corroíam e dissolviam estes últimos, os homens encontraram-se muito simplesmente numa nova situação, em que eram forçados a actuar, nas comunidades dadas naturalmente características do sistema dos domínios senhoriais. O novo modo de comportamento e a nova maneira de viver, em evolução, produziram a sua própria ideologia, encontrando-a em parte nas idéias da antiguidade mas, como se verá mais tarde pormenorizadamente, numa parte pelo menos equivalente em certas tendências do Cristianismo. Não se tratou de uma renovação da antiguidade porque, no que respeita à relação entre o indivíduo e a sociedade, havia mais em comum (como se torna claro na análise de Marx) entre a pólis grega e o sistema medieval do que entre aquela e a estrutura social da era do Renascimento. Em algumas de suas formas a ideologia da Antiguidade mostrou de facto ser importante, de diferentes modos, para a ideologia do Renascimento. Em algumas das suas formas a ideologia da Antiguidade mostrou de facto ser mais importante, de diferentes modos, para a ideologia do Renascimento, mas como veremos funcionou mais como um depósito de pensamento passível de transformação à medida dos desejos do que como um modelo a imitar.⁶¹

O Direito Canônico tem enorme importância na formação das modernas instituições jurídicas, especialmente no processo e no conceito de jurisdição. Na esfera da cultura jurídica, os canonistas são responsáveis pela racionalização e formalização do Direito. Deles saiu a primeira classe de juristas profissionais com uma carreira assegurada pela estruturação da burocracia eclesiástica, o que, em certa instância, é oportunizado pela reassimilação formal do Direito Romano:

A superioridade do direito romano para a prática mercantil nas cidades residia pois não somente nas suas noções claras de propriedade absoluta, mas também nas suas tradições e equidade, nos seus critérios racionais de prova e no relevo dado a uma magistratura profissional, vantagens que os tribunais consuetudinários normalmente ofereciam.⁶²

O modelo de processo ligava-se obviamente à forma de poder

⁶⁰ CARVALHO, 2004, p. 256-264.

⁶¹ HELLER, 1991, p. 12.

⁶² ANDERSON, op. cit., p. 26.

político a que servia. Desse modo o processo inquisitório passou a estabelecer um novo patamar da forma e de busca da verdade jurídica. O Concílio Laterense de 1215 proíbe a obtenção de provas típicas dos processos dos ordálios de Deus típicos do Direito Germânico. A ofensiva contra o pluralismo jurídico representado pelos ordálios germânicos mostra-se essencial para afirmar o feudo-clericalismo:

Mas, foi a Igreja que principalmente influenciou e incentivou a adoção dos novos procedimentos no sistema penal. Mudando inicialmente a forma do processo nos Tribunais Eclesiásticos, a Igreja proibiu, no IV Concílio de Latrão (1215), a participação dos clérigos nos ordálios. O ordálio, que apelava à providência divina para estabelecer a culpa ou inocência do réu, requeria a presença de clérigos para abençoar a operação. Estando estes, a partir do Concílio, proibidos de participar dos ordálios, não mais poderiam ser realizados.⁶³

A ordem feudal tradicional edificada sob estamentos sociais recria pioneiramente o inquérito como instrumento de busca da verdade, a serviço da Inquisição⁶⁴, que se projeta inclusive a partir da questão da delegação dos poderes punitivos da Inquisição para os juízes provinciais. A delegação forja-se como estratégia de comprometimento do poder secular com os objetivos eclesiásticos de combate às bruxas e num contexto mais amplo de perseguição a toda forma herética ameaçadora da hegemonia clerical conforme designado pelo próprio *Martelo das Feiticeiras*:

Nosso principal objetivo aqui é o de mostrar de que modo, com o prazer de Deus, nós inquisidores da Alta Germânia podemos ser aliviados da obrigação de julgar as bruxas e deixá-las para serem punidas pelos seus próprios Juízes Provinciais; e isso em virtude da extrema dificuldade da tarefa, desde que nesse percurso não se ponha em risco a preservação da fé e a salvação das almas. Portanto, desenvolvemos esta obra para que possa ficar a cargo dos Juízes os métodos de processar, julgar e sentenciar nesses casos.⁶⁵

O papel da própria sistemática da inquisição demonstra o avanço

⁶³ NASPOLINI, 2004, p. 247.

⁶⁴ Neste sentido, a inspeção dos tribunais tem sempre como pano de fundo as instruções do Santo Ofício e as regras de conduta destinadas aos funcionários. Trata-se de verificar a execução das normas estabelecidas nas esferas da cultura administrativa, da organização do processo, da ética profissional e das relações com os presos. O cenário de instruções era demasiadamente complexo. Os visitantes recebiam inspeções, e um modelo de formulário homogêneo permitia comparar a resposta de cada funcionário à mesma pergunta. Este formulário sinaliza uma cultura administrativa centralizada com a fixação de regras de disciplina essenciais. Cf. BETHENCOURT, 2000, p. 190-191.

⁶⁵ KRAMER; SPRENGER, 2005, p. 381.

das técnicas probatórias inerentes ao inquérito, ainda que se observem diferenças regionais na sua implementação. Este desenvolvimento de um sistema de apresentação e coleta de provas é atestado, por exemplo, no caso da prática do crime de heresia descrito no próprio manual do inquisidor Nicolau de Eymerico:

Falando de direito, em matéria criminal ninguém estará obrigado a dar documentos contra si próprio que possa ser prova do seu delito, no entanto existe esta obrigação no ponto da heresia, de tal sorte que o acusado tem a obrigação de dar ao tribunal quantos documentos possam servir ao fiscal para que este fundamente sua acusação; dictamen convencionado por quase todos os doutores. Com mais motivos estão todos obrigados a exhibir documentos que possam servir para convencer alguém de que é réu de heresia.⁶⁶

O Direito Canônico deve ser compreendido no contexto das lutas pelo poder que se travam a partir do século XI entre a Igreja e o Império, mais tarde entre a Igreja e os absolutismos nacionais. Esse é o desenvolvimento material da vida européia que se segue ao fim das grandes invasões, ocasionando o fim da tendência anterior que impossibilitava a criação de uma ordem jurídica racional e centralizadora:

A impossibilidade da centralização administrativa deste sistema estava calcada na própria incapacidade do estabelecimento de um corpo técnico burocrático apto a aplicar normas jurídicas abstratas em tribunais, como o dos juriconsultos romanos. Mesmo os contratos de vassalagem eram dificilmente escritos, a camada “privilegiada” dos clérigos na sua maioria não dominava a escrita. A justiça não era mais aplicada em bases judiciais “racionalis”, mas recorrendo aos ordálios, aos duelos e a outras formas de composição de litígios extra-estatais e fora das bases estabelecidas pelo direito privado romano. Isto decompôs o direito romano, que teve seus vestígios apagados na maior parte da Europa a partir do século X, permanecendo apenas sob a forma de costume naquelas regiões mais latinizadas como a Gália, Itália e Espanha.⁶⁷

É no campo da jurisdição e do processo que a influência do direito canônico torna-se determinante. É pelo processo canônico que ocorre a distinção entre a Europa continental e a Inglaterra. O modelo de processo liga-se à forma de poder político a que serve. O processo canônico é formado por um conjunto de procedimentos conduzidos por

⁶⁶ EYMERICO, 2001, p. 19.

⁶⁷ GILISSEN, 1979, p. 189-191.

profissionais do direito, reconhecendo um sistema de recursos que permite a uniformização, centralização e concentração do poder. O mesmo processo adquire uma perspectiva investigativa (inquisitorial) mais do que acusatória ou adversária (duelística), ao lado disso determinava o predomínio da forma jurídica escrita sobre a oralidade, e assim se constitui o sistema cartorial.

O processo canônico cumpriu o papel disciplinador que a legislação por si só jamais conseguiria cumprir. Com a formação de uma classe de profissionais do processo, disseminou-se uma prática crescentemente autônoma de resolução de controvérsias, marcada pelo espírito racionalizador e formalizador da escolástica⁶⁸; sistematizavam-se as provas romanas em provas plenas⁶⁹, permitindo fundamentar a decisão do juiz, libertando-se do ônus da prova. A semiprova pode ser destruída através de um juramento do tipo purgatório. Os indícios eram utilizados em larga escala. Principalmente os indícios de fato (ser inimigo da vítima, ter empunhado uma espada nua, ameaças, rumores). Os indícios em matéria penal permitiam sujeitar o acusado à tortura.

A tortura (*quaestio*) não era considerada como um meio de prova, mas como um processo utilizado para obter uma confissão em justiça, que constituía um *notorium iuris* e dispensava prova, constituindo assim um processo irracional, pois se conta que Deus dará ao inocentes forças para resistir à dor⁷⁰, no caso do processo penal representou a primeira grande mudança necessária à implementação da inquisição:

A primeira grande mudança ocorreu no processo penal. Superado o procedimento acusatório utilizado até o século XIII, e sendo o direito romano reinstaurado pelos estudiosos da época – a Universidade de Bolonha ressuscitou o Corpus Iuris Civilis de Justiniano no século XII –, a Igreja instigou a formalização e a mudança processual para o modelo inquisitório. Dentre as principais vantagens, situam-se: a) as denúncias eram públicas e restritas somente à vítima ou à sua família; b) a responsabilidade do acusador foi eliminada, bem como a necessidade de identidade; c) para a condenação eram necessárias provas conclusivas de culpabilidade; d) redimensionou-se o uso da tortura para a obtenção

⁶⁸ O método do ensino escolástico utilizava a *lectio* ou leitura do texto e a *disputatio* com a formulação do debate. O desenvolvimento do raciocínio estabelecido por regras que determinavam as leis da formulação do pensamento. O recurso à Bíblia, aos padres da Igreja e ao pensamento clássico era a base deste método. FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 142.

⁶⁹ Assim, o duplo testemunho, o ato escrito público autenticado com um selo ou sinal, em caso de contradição, prevalece sobre o documento escrito. As provas semiplenas são os testemunhos isolados. Os documentos particulares, a própria fuga, deixam presumir a culpabilidade, no caso do processo penal.

⁷⁰ GILISSEN, op. cit.

de confissões e co-autores.⁷¹

A estrutura centralizadora da Igreja teve um papel fundamental na formação de uma cultura administrativa, da organização do processo, da ética profissional e das relações com os presos. Neste sentido, a fiscalização da aplicação das normas do processo penal era também fundamental:

A aplicação das normas do processo penal constitui uma segunda seção do questionário. A punição ou o perdão por interesse ou amizade, a ausência de registro de testemunhas, a detenção sem informação suficiente ou a decisão repetida de prender com uma só testemunha, a formulação das acusações no prazo previsto e a assistência de gente honesta à ratificação das testemunhas, o envio das informações obtidas aos tribunais respectivos, a prática ilegítima da penitência secreta para evitar a saída infamante do acusado no auto de fé, a visita regular dos cárceres pelos inquisidores – estes os pontos mais importantes. Uma terceira parte diz respeito ao controle da rede de familiares (se é certo que são cristãos-velhos), a existência de laços de parentesco entre os funcionários do tribunal (proibição pelas intruções), o respeito pelos procedimentos administrativos previstos, a disciplina na relação com os presos. Por fim, o interrogatório visa diretamente ao controle do comportamento de certas categorias de funcionários, nomeadamente daqueles que se ocupam de bens confiscados.⁷²

O novo processo traz um novo personagem: um investigador e acusador oficial representando o Estado, que procede de forma ordenada e racional, produzindo o resultado da investigação de modo diferente das provas irracionais, anteriores, isso compreendendo o período do século XII e XIII como o da passagem para um sistema racional de provas:

Passa-se dum sistema irracional para um sistema racional de direito. Esta transformação analisa-se mais facilmente na evolução da prova; em lugar de provas irracionais entre as quais se conta a intervenção de Deus ou de outros elementos sobrenaturais para dizer quem tem razão (ordálios, julgamentos de Deus, juramentos, etc.), procura-se estabelecer a verdade por meios racionais de prova (inquérito, testemunho, actos reduzidos a escrito, etc.). Duma maneira geral, o arbítrio dá lugar à justiça.⁷³

A PASSAGEM PARA A FORMA JURÍDICA ABSOLUTISTA

⁷¹ CARVALHO, op. cit., p. 259.

⁷² BETHENCOURT, op. cit., p. 191.

⁷³ GILISSEN, op. cit.

A Idade Média caracterizou-se em grande medida pelo domínio da Igreja Católica, que estruturou a esfera de justiça através dos tribunais dos bispos. Tal poder, concentrado nas mãos de Igreja, levou a realeza a uma aliança com o poder feudal, através dos tribunais de senhores feudais, que passaram a coexistir com o tribunal dos bispos. Os reis conseguiram fortalecer-se politicamente e buscaram a centralização do poder político, retomando o direito romano clássico⁷⁴.

Esse contexto possibilitou o nascimento do Estado absolutista francês, a partir dos vestígios do reino franco, na França. Esse movimento foi fortalecido durante o reinado de Luís IX, que em 1269 extinguiu o tribunal dos senhores feudais. A consolidação do monopólio da distribuição da justiça veio em 1303, com a *Ordonnance*, primeiro documento a prever o Ministério Público. Naquele momento, a instituição fazia-se representar pelos *procureurs du roi*, cuja função era defender os interesses do Estado, que eram confundidos com os interesses da Coroa⁷⁵.

Mesmo o absolutismo francês também sofreu avanços nos processos de controle dos governos absolutistas pelos parlamentos. Além disso, nesta concepção, o rei era visto como um instrumento efetivador da justiça divina; os princípios divinos, e não a mera vontade do rei, é que deviam ser considerados. O próprio rei devia ser inteiramente governado pelas leis de Deus. A religião também se constituía num freio para a vontade real, segundo Seyssel. Isso implicava uma ordem prática. Para a condução do governo da França, tinha que haver na Constituição francesa um lugar essencial para a Corte de Justiça e em especial para o Parlamento de Paris, se o rei não proporcionasse justiça aos súditos, por meio de suas ordenações. Desta forma, o surgimento dos Parlamentos foi útil para estabelecer e refrear o poder absoluto dos reis⁷⁶. Neste sentido, o século XVI é o século da consolidação da monarquia francesa:

O século XVI é aquele onde o consolidadíssimo poder da Monarquia já se traduziu, na França, em Príncipe-legislador, em um Príncipe que sacraliza a regra jurídica por ele produzida justo por identificá-la como a própria vontade absoluta e com a expressão do próprio poder. A lei desse Príncipe é a lei da qual Montaigne fala sem preconceitos. Mas estamos no início do grande processo histórico que desembocará, nos primeiros anos do século XIX, na Codificação napoleônica, uma

⁷⁴ LOCHE et al., 1999, p. 151.

⁷⁵ Idem, ibidem.

⁷⁶ SKINNER, op. cit., p. 538.

codificação geral regulamentando todas as zonas do ordenamento jurídico. No final do século XVI, efetivamente ainda permanecem muitos espaços onde o Príncipe não quis ou não pôde legislar; e é, sobretudo, o território das relações cotidianas entre privados – o que chamaremos direito civil – ainda entregue à acirrada regulamentação do costume, das imemoráveis consuetudes, respeitadas e observadas por sábios, juizes, operadores práticos.⁷⁷

Dessa forma, abre-se espaço para a soberania da sociedade política inicialmente absolutista na fase mercantilista. Nos países absolutistas de intensa formação latina e menor feudalização, a recepção do direito romano deu-se de forma diferenciada com a incorporação do princípio da Roma imperial, com o desejo do príncipe tendo força de lei. Já os juristas medievais do século XII recuperaram o princípio da época republicana romana, segundo o qual o povo é fonte da autoridade pública. Assim os países de raízes germânicas teriam possibilitado o desenvolvimento das teorias do direito de resistência, como no caso de John de Salisbury em meados do século XII, que, depois de exaltar a figura do rei, lembrava que “matar um tirano é não só lícito, como também um direito e um dever⁷⁸”. A mentalidade política da nova estrutura do poder, a partir do século XIV, revelava a criação de novos atores sociais que alcançam uma posição de destaque através do serviço aos reis como no caso do reino português:

Diogo Lopes Pacheco, proveniente de uma linhagem humilde, é através do serviço aos reis que alçará posição de destaque. Não é um letrado, oferece sua habilidade política e diplomática aos reis aos quais serve. É um perfeito exemplo da nova nobreza que vai prevalecer nas Cortes europeias destes fins da Idade Média, e que vai adaptar-se ao contexto de transformações políticas e mentais que marca a transformação destes reinos em Estados.⁷⁹

Assim, torna-se evidente a nova matriz burguesa do cálculo racional e da ética protestante sedimentadora da segurança jurídica, expressa pelo ideal de codificação do direito privado costumeiro feudal e romano, respectivamente do norte e do sul da França, como ocorreu com o Código Napoleônico de 1804⁸⁰. Outra etapa é a da formatação

⁷⁷ GROSSI, 2004, p. 48-49.

⁷⁸ FRANCO JÚNIOR, op. cit., p. 175.

⁷⁹ FERNANDES; FRIGHTTO, 2001, p. 174.

⁸⁰ Em agosto de 1800, uma comissão de quatro advogados recebeu instrução para confeccionar o código e conseguiu concluí-lo em quatro meses. Tronchet, um notável especialista em direito consuetudinário, vinha do Norte. Portalis, o mais brilhante dos

constitucional do Estado Nação, pelo nacionalismo jurídico colonialista do século XIX:

... Abandonando o espírito prático dos pós-glosadores, a audácia dos pandectistas, os professores do direito voltaram à escola dos glosadores, aplicando as suas glosas aos novos textos. Uma atitude de positivismo legislativo, agravada pelo nacionalismo, foi originada pelos códigos, contrariamente à idéia que os tinha inspirado. O direito tornou-se para os juristas o seu direito nacional.⁸¹

Assim, as diversas bases do direito privado e público, assim como áreas do conhecimento jurídico, como os direitos reais, o direito tributário, o direito comercial, o direito processual, o direito penal e o municipal, surgem singularmente respeitando o anacronismo do seu tempo no entorno diacrônico específico do mundo medieval na sua transição para o capitalismo comercial, a partir de múltiplos legados do pluralismo jurídico medieval, especialmente a partir do cotejamento híbrido da tradição romanista e da germânica, lembrando que muitos institutos destoaram explicitamente do direito romano, que em algumas circunstâncias chegava a ser um obstáculo à economia de mercado nascente, servindo melhor aos propósitos administrativos da Igreja ou da Monarquia absolutista:

Tanto quanto se pode avaliar a qualidade de uma ordem jurídica apenas a partir de instituições sem a valorização da sua função social, o que se pode dizer é que as fortes tendências absolutistas e eudonísticas da legislação justinianéia não poderiam ter sido especialmente favoráveis aos primórdios do desenvolvimento de uma sociedade aquisitiva virada para a liberdade, para a mobilidade e para o lucro, como a da época moderna européia.

Mesmo o direito comum dos conciliadores, construído na base do direito justinianeu, era, na verdade, mais progressivo, mais flexível e mais racional, mas não propriamente propício à economia. Pelo contrário, e em especial, a débil publicidade do direito hipotecário e o caráter não aparente da hipoteca geral prejudicaram muita a organização e criação do crédito imobiliário, bem como a insuficiente elaboração de um patrimônio em mão comum e a eficácia externa do contrato romano de sociedade para a formação das modernas sociedades de pessoas. Para o surgir das modernas sociedades de capitais e dos direitos dos títulos de crédito, as fontes romanas eram pouco mais que nada, e para o comércio por cheque constituíram apenas alguns apoios menores. Também o direito marítimo e o direito mineiro tiveram de ser constituídos

quatro, era um romanista do Sul. CAENEGEN, op. cit., p. 6.

⁸¹ DAVID, op. cit., p. 52.

quase completamente a partir da base do direito comum europeu e do direito alemão.⁸²

Para esse autor, a própria funcionalidade desse direito estava estabelecida na sua superioridade para a prática comercial nas cidades (*urbi romanas*), mesmo que consideremos que o império romano era essencialmente agrário e escravocrata:

A superioridade do direito romano para a prática mercantil nas cidades residia, pois, não somente nas suas noções claras de propriedade absoluta, mas também nas suas tradições e equidade, nos seus critérios racionais de prova e no relevo dado a uma magistratura profissional, vantagens que os tribunais consuetudinários normalmente ofereciam.⁸³

Por fim, a partir dos elementos conectados, elaboram-se as considerações finais sobre esta visão panorâmica do mundo jurídico medieval.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Idade Média se apresenta assim como uma fase fundamental na afirmação do que se convencionou chamar de ocidente. A matriz jurídica da modernidade ocidental se firma a partir dos múltiplos processos sociais arregimentados neste período de 1000 anos.

Do cruzamento de várias culturas, especialmente da germânica e da romana vulgarizada, tribalizada pelos costumes dos *romani*, ou da Igreja Católica. Esta era o fantasma do Império Romano que se afirma em processos como a querela das investidas criando uma cosmogonia filosófica capaz de arregimentar uma universalidade de princípios sustentadores do amálgama sócio-jurídico de um império cristão. A sua construção legal remeterá ao inquérito e à constituição da matriz para as ordenações régias dos governos absolutistas perfilhando a primeira matriz da sociedade política moderna. A burocracia e a ordem legal constituem-se em matrizes essenciais desse processo desencadeado por movimentos que vão desde as cruzadas até a inquisição.

Aos poucos a ordem costumeira feudal criará as bases do direito privado. O direito comum medieval e os direitos romanísticos se fundirão oportunamente dentro da noção da tradição científica positivista, da qual emergirá um novo direito. Este será apto, do ponto de vista formal, à representação dos interesses da cosmovisão individualista burguesa

⁸² WIEACKER, op. cit.

⁸³ ANDERSON, op. cit., p. 26.

demarcada pela matriz protocapitalista e posteriormente capitalista que se firmará primeiro no ocidente pelos absolutismos europeus e depois será disseminada pelos colonialismos com seus pactos metropolitanos constituidores da periferia, que são as ex-colônias de exploração. Os mundo se modulará então sob a égide do Estado Nação, dos nacionalismos jurídicos, do constitucionalismo e dos processos de codificação legal privada, sob a égide da internacionalização capitalista mercantilista, concorrencial, monopolista imperialista e da mundialização contemporânea.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. Lisboa: Afrontamento, 1984.
- ARRUDA, José Jobson. *História total 3. Antiguidade e Idade Média*. São Paulo: Ática, 1998.
- BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.
- BIRNBAUM, Norman. Interpretações conflitantes sobre a gênese do capitalismo: Marx e Weber. In: GEERTZ, René (Org.). *Max Weber e Karl Marx*. São Paulo: Hucitec, 1997. p. 116.
- BRAUDEL, Fernand. *Uma lição de História*. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- CAENEGEN, R. C. Van. *Uma introdução histórica ao Direito Privado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- CARVALHO, Salo de. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 256-264.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Tradução Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. v. 2: Formação do Estado e civilização.
- ESCURO NETO, Pedro. *Manual de sociologia geral e jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- EYMERICO, Nicolau de. *Manual da Inquisição*. Curitiba: Juruá, 2001.
- FERNANDES, Fátima Regina; FRIGETTO, Renan. *Cultura e poder na Península Ibérica*. Curitiba: Juruá, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1999.
- FRANCO JUNIOR, Hilário. *A Idade Média: nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Tradução de Antônio Manuel Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- HAUSER, Éster Eliana; MARTEL, Letícia. Tribunais, magistrados e feiteiras na Europa

Moderna. In: SANTOS, Rogério Dutra (Org.). *Introdução crítica ao estudo do sistema penal*. Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

HELLER, Agnes. *O homem do Renascimento*. Lisboa: Presença, 1991.

HOBSBAWM, Eric. A crise geral da economia europeia no século XVII. In: SANTIAGO, Theo (Org.). *Do feudalismo ao capitalismo: uma discussão histórica*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum*. Tradução de Paulo Fróes. 18. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2005.

LOCHE, Adriana; FERREIRA, Helder; SOUZA, Luis; IZUMINO, Wânia. *Sociologia jurídica*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na História: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. *História do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2007. Col. Roteiros Jurídicos.

MANDEL, Ernest. *O lugar do marxismo na história*. São Paulo: Xamã, 2001.

MINOGUE, Kenneth. *Política: uma brevíssima introdução*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

NABHAN, Neuza Neif. *Islamismo: de Maomé a nossos dias*. São Paulo: Ática, 1996.

NASPOLINI, Samyra Haydée. Aspectos históricos, políticos e legais da Inquisição. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de história do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ROUCHE, Michel. Alta Idade Média ocidental. In: ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges (dir.). *História da vida privada*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. v. 1: Do Império Romano ao ano mil.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

VILAR, Pierre. A transição do feudalismo ao Capitalismo. In: SANTIAGO, Theo (Org.). *Do feudalismo ao capitalismo: uma discussão histórica*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979.

